

NORMATIVO SARB 011/2013

O Sistema de Autorregulação Bancária - SARB da Federação Brasileira de Bancos - Febraban institui o **NORMATIVO PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO** e define diretrizes a serem adotadas por suas Instituições Financeiras Signatárias.

CAPÍTULO I DA INTRODUÇÃO

Art. 1º A Federação Brasileira de Bancos - Febraban considera que a Prevenção e o Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo – PLD/FT é um objetivo primário para um sistema financeiro saudável, ético e eficiente, em conformidade com a lei, considerado condição essencial para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do Brasil.

Parágrafo único. Ao estabelecer este Normativo, a Febraban e os Bancos reforçam o compromisso com toda a sociedade brasileira que são rigorosamente contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, alcançado pelo rigoroso cumprimento das leis e normas vigentes, da cooperação com os diversos órgãos do governo e autoridades policiais, legislativas e judiciárias e pelo estabelecimento de robustos e modernos procedimentos operacionais.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art. 2º Este Normativo tem como objetivo identificar diretrizes que consolidam as melhores práticas nacionais e internacionais de PLD/FT, a serem observadas pelas Instituições Financeiras Signatárias, em consonância com as normas e os mecanismos de controle existentes.

Parágrafo único. Na elaboração destas diretrizes, foram consideradas:

- I - as leis e regulamentos do Sistema Financeiro Nacional;
- II - as normas do Sistema de Autorregulação Bancária;
- III - as boas práticas e experiências nacionais e internacionais; e
- IV - os usos e costumes em matéria comercial e bancária.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os princípios que sintetizam os compromissos descritos neste Normativo são:

- I - ética e legalidade: as Instituições Financeiras Signatárias devem atuar em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes, dentro dos mais altos padrões éticos e de conduta;
- II - colaboração com as Autoridades Públicas: as Instituições Financeiras Signatárias, na posição de uma das instituições responsáveis pela regularidade do Sistema Financeiro, devem adotar políticas rígidas de governança e cumprimento de normas, voltadas à PLD/FT; e
- III - melhoria contínua: aperfeiçoar padrões de conduta, elevar a qualidade dos produtos, dos níveis de segurança e a eficiência dos serviços.

CAPÍTULO IV DO CONCEITO

Art. 4º Lavagem de dinheiro é o ato de encobrir a origem delitiva de bens, valores e capitais, com o intuito de reinseri-los na economia formal, sob uma aparência de licitude.

Parágrafo único. Dada a gravidade do comportamento, o legislador brasileiro, pela Lei nº 9.613, de 1998 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.683, de 2012), atrelou uma pena de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão àqueles que praticarem um dos seguintes atos (consumativos ou tentativa de lavagem de dinheiro):

I - ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal;

II - prática dos seguintes atos, com o objetivo de ocultar a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

a) os converte em ativos lícitos;

b) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; e

c) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

III - utilização, na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; e

IV - participação em grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V DA LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 5º Este Normativo contempla as seguintes legislações, normas regulatórias e boas práticas, sem prejuízo da aplicação de eventuais atualizações normativas, bem como demais normas, leis e boas práticas nacionais e internacionais:

I - Lei nº 12.683, de 2012, que altera a Lei nº 9.613, de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro;

II - Lei nº 13.260, de 2016, que disciplina o financiamento ao terrorismo, disposições investigatórias e processuais e reformula o conceito de organização terrorista;

III - Lei nº 13.810, de 2019, sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados;

IV - Lei nº 14.478, de 2022, sobre diretrizes na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais;

V - Circular nº 3.978, de 2020, Carta-Circular nº 4.001, de 2020 e Resolução nº 119, de 2021, do Banco Central do Brasil;

VI - Resolução nº 50, de 2021, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento ao terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários;

VII - Circular SUSEP nº 612, de 2020, da Superintendência de Seguros Privados;

VIII - amplo debate com os reguladores; e

IX - política, procedimentos e controles internos adotados por cada Instituição Financeira Signatária.

Parágrafo único. As presentes diretrizes também se escoram em princípios firmados por institutos e entidades internacionais, como pelo Grupo de Ação Financeira Internacional - Gafi, Grupo de Ação Financeira da América Latina - Gafilat, Grupo WOLFSBERG, Grupo de EGMONT de Unidades de Inteligência Financeira, Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional, Convenção de Mérida, Legislação Modelo do Programa Mundial contra a Lavagem de Dinheiro das Nações Unidas, Regulamento da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - Cicad, Comitê de Basiléia, Comissões e Recomendações no âmbito da União Europeia, dentre outros.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE CONTROLE

Art. 6º O processo de PLD/FT é composto por um conjunto de ações de controle que deve ser adotado de forma organizada e integrada, para melhor eficácia:

- I - beneficiário final e fundos de investimentos;
- II - Pessoas Expostas Politicamente;
- III - dados cadastrais;
- IV - processos de identificação dos clientes;
- V - parceiros de negócios e correspondentes comerciais;
- VI - prestadores de serviços terceirizados;
- VII - treinamento;
- VIII - arranjo de pagamento;
- IX - leiloeiros;
- X - avaliação interna de riscos;
- XI - identificação do Portador;
- XII - avaliação de efetividade;
- XIII - diligência dos procuradores;
- XIV- provisionamento do saque;
- XV - impactos decorrentes de ilícitos penais associados a aspectos socioambientais; e
- XVI - monitoramento e seleção – contagem de prazo.

Seção I Do beneficiário final e dos fundos de investimentos

Art. 7º Ao definir seus procedimentos de qualificação de cliente, as Instituições Financeiras Signatárias devem contemplar procedimentos adequados de identificação e qualificação do beneficiário final.

§ 1º Os procedimentos de identificação e qualificação do beneficiário final devem ser aplicados a todos os clientes pessoa jurídica com ou sem personalidade jurídica, com exceção das situações de isenção dessa obrigação expressamente previstas nas normas vigentes.

§ 2º Os procedimentos de identificação e qualificação do beneficiário final devem seguir as diretrizes abaixo:

- I - prever a obtenção, verificação e validação dos dados cadastrais de identificação e qualificação do beneficiário final de acordo com as normas vigentes;

II - de acordo com as normas vigentes, considerar como beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica;

III - considerar o beneficiário final também na classificação quanto ao risco; e

IV - definir o tratamento sobre as informações cadastrais relativas a cliente fundo de investimento, detalhando as diligências dedicadas às pessoas responsáveis por sua representação (administrador/gestor/liquidante/custodiante) e/ou aos investidores (cotistas), a depender da natureza de relacionamento da signatária com o Fundo de Investimento, bem como de acordo com a avaliação de risco das diferentes características e funcionamentos distintos dos Fundos de Investimentos.

Art. 8º As Instituições Financeiras Signatárias devem estabelecer o valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final, o qual não pode ser superior ao previsto na legislação vigente, devendo, ainda, adotar parâmetros mais conservadores de acordo com o grau de risco do cliente.

Art. 9º É facultado às Instituições Financeiras Signatárias, dentro da sua assunção de risco, aceitar a utilização de informações obtidas a partir de fontes públicas ou privadas, para viabilizar a identificação e qualificação do beneficiário final, nas situações em que não seja possível sua identificação dentro dos procedimentos estabelecidos, devendo ser aplicados procedimentos mínimos de verificação e validação do beneficiário final, bem como diligências reforçadas sobre o cliente.

Seção II

Das Pessoas Expostas Politicamente

Art. 10. Consideram-se como Pessoas Expostas Politicamente - PEP os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 05 (cinco) anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores dessas pessoas.

Art. 11. Para cumprimento das obrigações regulamentares vigentes, as Instituições Financeiras Signatárias devem considerar como PEP as pessoas físicas que atuam como agentes públicos ocupantes dos cargos indicados no art. 27, da Circular nº 3.978, de 2020, do Banco Central do Brasil.

Art. 12. Para a identificação dos representantes de cliente PEP, as Instituições Financeiras Signatárias podem considerar as pessoas físicas que figurem como procurador do cliente PEP.

Art. 13. Para a identificação dos familiares de cliente PEP, as Instituições Financeiras Signatárias devem considerar as pessoas que figurem como:

I - parentes, na linha reta ou colateral, até o 2º grau;

II - cônjuge;

III - companheiro/companheira; e

IV - enteado/enteada.

Art. 14. Para identificação dos estreitos colaboradores de cliente PEP, as Instituições Financeiras Signatárias podem considerar, dentre outras, as pessoas que figurem como:

I - pessoa física sócia de PEP em pessoa jurídica de direito privado;

II - pessoa física sócia de PEP em arranjos sem personalidade jurídica; e

III - pessoa física controladora de pessoa jurídica ou de arranjos sem personalidade jurídica em benefício de PEP.

Art. 15. Sem prejuízo do entendimento específico das Instituições Financeiras Signatárias em função de sua Abordagem Baseada em Risco - ABR, não há que se estabelecer vínculos subsequentes ("contaminação") na identificação de pessoas relacionados para além dos definidos nas normas vigentes.

Art. 16. Em caso de falecimento de PEP titular, os procedimentos e controles internos continuarão para o seu espólio, familiares, estreitos colaboradores e ex-cônjuge ou ex-companheiro, durante o prazo de cinco anos estabelecido pelas normas vigentes.

Art. 17. As Instituições Financeiras Signatárias devem adotar procedimentos que permitam identificar, entre seus clientes, a condição de PEP e a condição de pessoa relacionada a PEP, podendo recorrer a informações públicas ou utilizando base de dados públicas ou privadas.

Art. 18. Cada Instituição Financeira Signatária deve classificar o risco dos clientes PEP e dos clientes que sejam pessoas relacionadas a PEP com base em sua ABR, sendo que a categoria de risco enquadrada deve corresponder a maior grau de risco relativamente a clientes sem essa qualificação.

Art. 19. Para entes públicos de personalidade jurídica e servidores públicos que atuam em funções que não foram classificadas pelas normas vigentes como PEP, não serão aplicadas as regras e controles de PEP, porém, as Instituições Financeiras Signatárias devem efetuar diligência baseada na classificação do risco identificado para este tipo de cliente.

Art. 20. As Instituições Financeiras Signatárias devem iniciar relacionamento comercial ou dar prosseguimento ao relacionamento já existente com um cliente PEP e com um cliente que seja pessoa relacionada a PEP mediante aprovação mínima de pessoa detentora de cargo ou função de nível hierárquico superior ao daquele responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.

Art. 21. Baseado no perfil de risco, as Instituições Financeiras Signatárias devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações realizadas por cliente PEP e por cliente que seja pessoa relacionada a PEP, com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às operações suspeitas ou situações que apresentem indícios de utilização da Instituição Financeira Signatária para a prática de atividades ilícitas.

Seção III

Dos dados cadastrais

Art. 22. O cadastro de clientes é um dos elementos chave da política Conheça Seu Cliente e, portanto, processo fundamental para a PLD/FT, adotado pelas Instituições Financeiras Signatárias para identificação e qualificação das pessoas naturais e jurídicas, na contratação de produtos e serviços financeiros.

Art. 23. O cadastro deve ser efetuado de acordo com procedimentos pré-definidos pelas Instituições Financeiras Signatárias e devidamente documentados em seus manuais.

§ 1º Os procedimentos mencionados no caput se dividem em procedimentos de identificação e de qualificação de cliente.

§ 2º Os referidos procedimentos devem ser elaborados prevendo maior robustez e amplitude de acordo as características e o grau de risco que as diferentes categorias de cliente representam, em conformidade com a Avaliação Interna de Riscos - AIR de cada Signatária, que refletirá a sua ABR.

Art. 24. As Instituições Financeiras Signatárias devem implementar procedimentos de identificação dos clientes, conforme as diretrizes mínimas a seguir previstas.

§ 1º As Instituições Financeiras Signatárias devem obter os dados mínimos abaixo elencados como parte do processo de identificação dos clientes:

I - Pessoa Natural (Pessoa Física – PF):

- a) nome completo;
- b) número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

II - Pessoa Jurídica (PJ):

- a) razão social;
- b) número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

III - Pessoa Natural Residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF:

- a) nome completo;
- b) documento de viagem (país emissor, número e tipo).

IV - Pessoa Jurídica com domicílio no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ:

- a) nome da empresa;
- b) número de identificação ou de registro no respectivo país de origem.

§ 2º As Instituições Financeiras Signatárias devem verificar e validar a identidade do cliente, incluindo procedimentos de obtenção, verificação e validação da autenticidade dos dados cadastrais de identificação.

§ 3º Os procedimentos de obtenção, verificação e validação dos dados cadastrais de identificação podem ser elaborados com base em:

I - documentos oficiais;

II - bancos de dados de caráter público ou privado; e

III - base cadastral da própria Instituição Financeira Signatária e/ou conglomerado econômico.

Art. 25. As Instituições Financeiras Signatárias devem implementar procedimentos de qualificação dos clientes conforme as diretrizes mínimas a seguir previstas.

§ 1º As Instituições Financeiras Signatárias devem qualificar os clientes por meio da coleta, verificação e validação de um conjunto adequado de dados cadastrais de qualificação, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócios, em conformidade com a respectiva AIR e ABR.

§ 2º Os procedimentos de qualificação devem prever a coleta dos seguintes dados cadastrais mínimos, que devem ser ampliados de acordo com a categoria de risco do cliente:

I - Pessoa Natural (Pessoa Física – PF):

- a) renda mensal/anual;
- b) patrimônio;
- c) data de nascimento;
- d) nacionalidade;
- e) profissão;
- f) condição de PEP;
- g) endereço residencial.

II - Pessoa Jurídica (PJ):

- a) faturamento mensal/anual;
- b) patrimônio;

- c) ramo de atividade;
- d) endereço da sede.

III - dados cadastrais de identificação e de qualificação do beneficiário final:

- a) nome;
- b) CPF ou, no caso Pessoa Natural Residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, o documento de viagem ou Número de Identificação Fiscal – NIF no exterior;
- c) percentual de participação societária ou forma de controle, inclusive caso sejam identificados procuradores e/ou representantes que exerçam o controle ou comando de fato da pessoa jurídica, ou ainda que não figure no quadro societário, devem aplicar os mesmos procedimentos previstos para os beneficiários finais.

§ 3º Excetua-se à coleta de dados complementares os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que não sejam correntistas da Instituição Financeira Signatária, devendo ser obtidas informações mínimas que possibilitem cumprir as exigências das respectivas normas regulatórias.

§ 4º Os beneficiários do INSS que são correntistas devem ser submetidos ao processo padrão de *onboarding*.

§ 5º Para o produto cartão de crédito, além da coleta dos dados requeridos para a qualificação dos titulares/responsáveis financeiros, devem também ser coletados nome, CPF e data de nascimento dos eventuais titulares de cartões adicionais.

Art. 26. A depender do produto a ser contratado pelo cliente, do risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo que esse produto possa representar, do risco do cliente e da natureza da relação de negócios, cada Instituição Financeira Signatária, de acordo com sua AIR e respectiva ABR, deve solicitar informações adicionais, além do rol mínimo previsto no §2º, do art. 25 para o cliente e/ou seus representantes.

Art. 27. O procedimento de coleta, verificação e validação dos dados cadastrais de qualificação podem ser definidos com base no uso de diferentes fontes, tais como:

- I - documentos oficiais;
- II - bancos de dados de caráter público ou privado;
- III - base cadastral da própria Instituição Financeira Signatária e/ou conglomerado econômico;
- IV - aferição fundamentada em modelos estatísticos aprovados pela Instituição Financeira Signatária;
- V - declaração pelo próprio cliente; e
- VI - declaração feita por profissionais sem fé pública que a ele prestem serviços, como contadores, consultores e advogados.

Parágrafo único. Os procedimentos que prevejam o uso das fontes mencionadas no caput devem ser objeto de adequada análise de risco e avaliados pelas segunda e terceira linhas de defesa.

Art. 28. As Instituições Financeiras Signatárias devem adotar procedimentos contínuos de atualização e adequação das informações cadastrais de seus clientes, considerando o nível de risco de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo conforme a AIR e respectiva ABR, respeitando os aspectos legais e regulamentares relacionados.

Art. 29. As Instituições Financeiras Signatárias devem realizar testes de efetividade que componham a Avaliação de Efetividade exigida pelas normas vigentes, de forma a assegurar a adequação dos dados cadastrais de identificação e de qualificação de seus clientes, bem como a efetividade dos procedimentos de obtenção, verificação e validação desses dados.

§ 1º Os testes de efetividade devem ser realizados considerando, no mínimo, duas dimensões, considerando sua abordagem baseada no risco:

I - teste conceitual: avaliação, por meio de controles internos, se os procedimentos de obtenção, verificação e validação dos dados cadastrais de identificação e de qualificação, bem como as respectivas regras de atualização, contemplam todos os requerimentos das diretrizes e normas vigentes; e

II - teste lógico: avaliação da qualidade dos dados cadastrais de identificação e qualificação dos clientes e sua completude, que deve ser realizado na totalidade da base de clientes da Instituição Financeira Signatária.

§ 2º As Instituições Financeiras Signatárias devem utilizar os resultados dos testes de efetividade para direcionar o processo de atualização cadastral e de correção de eventuais deficiências nos procedimentos de obtenção, verificação e validação dos dados cadastrais de identificação e qualificação dos clientes da Instituição Financeira Signatária.

Art. 30. As Instituições Financeiras Signatárias são responsáveis pela guarda e manutenção dos dados e documentos obtidos de seus clientes pelo prazo estipulado pelas normas vigentes e devem zelar por sua segurança e sigilo, seguindo os preceitos legais e regulamentares.

Art. 31. Os clientes são responsáveis pela veracidade das informações declaradas e pelos documentos apresentados na contratação de produtos e serviços prestados pelas Instituições Financeiras Signatárias, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação vigente.

Art. 32. As Instituições Financeiras Signatárias devem incluir nas propostas de negócios ou nos contratos, no início do relacionamento ou para operações consideradas de “risco alto”, uma declaração firmada pelo cliente sobre a veracidade das informações prestadas, sobre a licitude da origem de sua renda, faturamento e patrimônio, bem como da ciência do art. 11, inciso II da Lei nº 9.613, de 1998, com as alterações introduzidas, inclusive, pela Lei nº 12.683, de 2012, no que se refere ao dever das Instituições Financeiras de comunicação ao Coaf de operações e propostas de operações suspeitas e dos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal.

Art. 33. Constatados indícios de atipicidades nos documentos ou declarações apresentadas pelo cliente, a proposta ou realização da operação deve ser comunicada à área responsável pela PLD/FT da Instituição Financeira Signatária.

Seção IV

Dos processos de identificação dos clientes

Art. 34. As Instituições referidas no art. 1º da Circular nº 3.978, de 2020, do Banco Central do Brasil, devem adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente.

Art. 35. Deve ser obtido, de forma física, eletrônica ou digital, ao menos um documento oficial de identificação pessoal com foto fornecido pelo cliente, sendo permitida a utilização de tecnologias e processos que permitam verificar e validar a sua autenticidade.

Parágrafo único. No processo de identificação do cliente, devem ser coletados:

I - nome completo;

II - número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural;

III - número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de pessoa jurídica; e

IV - documento oficial com foto ou outra forma de validação da identidade do cliente.

Art. 36. Enquanto não houver uma base nacional de cadastros públicos, cada Instituição Financeira Signatária deve adotar procedimentos em conformidade com sua ABR, que permita definir quais procedimentos e controles serão usados para verificar e validar a identidade dos clientes.

Parágrafo único. Preferencialmente, deve ser utilizado o documento oficial com foto ou outro instrumento que permita a segura identificação do cliente, como por exemplo:

I - identidade digital que possibilita o uso de novas tecnologias para identificação de clientes (documento ou informações e dados para a identificação e validação);

II - fornecedores de fontes confiáveis e independentes de identificação digital tanto públicos como privados; e

III - fornecedores externos de bases biométricas confiáveis assim como um fornecedor oficial (Serpro, por exemplo) que facilitem a verificação da biometria facial usando, por exemplo, os registros da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 37. Os procedimentos que assegurem a devida diligência na identificação dos clientes devem ser formalizados em manual específico, conforme previsto no art. 13, § 2º, da Circular nº 3.978, de 2020, do Banco Central do Brasil.

Seção V

Dos parceiros de negócios e dos correspondentes comerciais

Art. 38. Para fins do cumprimento desta norma, consideram-se parceiros de negócios as pessoas físicas e jurídicas intermediárias em relações de negócios das Instituições Financeiras Signatárias, tais como correspondentes bancários no País, corretores de câmbio, corretores e distribuidores de títulos e valores mobiliários, corretores de seguros, agentes de investimentos, intermediários em operações financeiras, administradores de recursos de terceiros e outros semelhantes.

Art. 39. Os parceiros devem ser identificados, qualificados e classificados conforme as categorias de risco definidas na AIR de cada Instituição Financeira Signatária.

Art. 40. Igualmente, a aprovação dos relacionamentos, as diligências aplicadas, bem como prazos para atualizações cadastrais devem seguir as premissas da ABR adotada pela Instituição Financeira Signatária.

Art. 41. A Instituição Financeira Signatária deve, ainda, aplicar diligências em concordância com a ABR, no início e durante o relacionamento, para entidades com as quais possua convênio, arranjos de pagamentos dos quais participe, seus correspondentes bancários no país e instituições correspondentes no exterior, tais como, mas não se limitando a, obter informações que permitam compreender a natureza da atividade e os controles que adota em relação à PLD/FT, bem como conhecer sua reputação.

Parágrafo único. Quando aplicável, a Instituição Financeira Signatária deve se certificar se a instituição está sujeita a efetiva supervisão, se possui presença física no país onde está constituída e se tem licença para operar.

Art. 42. É facultado às Instituições Financeiras Signatárias, de acordo com suas políticas e AIR, a recusa ao relacionamento, encerramento do contrato e/ou veto à operação quando identificada situação que a exponha às sanções financeiras, administrativa e/ou danos de imagem, relacionados à não aderência às regulamentações vigentes de PLD/FT pelo parceiro de negócios.

Seção VI

Dos prestadores de serviços terceirizados

Art. 43. As Instituições Financeiras Signatárias devem adotar regras, procedimentos e controles internos para identificação, seleção e contratação de prestadores de serviços terceirizados, de acordo com o perfil de risco e o propósito de relacionamento, visando prevenir a realização de

negócios com prestadores de serviços inidôneos ou suspeitos de envolvimento em atividades ilícitas, bem como assegurar que eles possuam procedimentos adequados de PLD/FT, quando aplicável.

Art. 44. Por prestador de serviço terceirizado relevante entende-se todo e qualquer prestador de serviços que tenha acesso a numerário, a dados de clientes e aos sistemas, processos e controles de PLD/FT.

Art. 45. Para prestadores de serviços terceirizados relevantes, as Instituições Financeiras Signatárias devem:

- I - garantir a confidencialidade de dados e informações sensíveis à PLD/FT; e
- II - disseminar a cultura de PLD/FT aos prestadores de serviços terceirizados relevantes.

Seção VII Do treinamento

Art. 46. As Instituições Financeiras Signatárias devem realizar ações de promoção da cultura organizacional de PLD/FT, contemplando, inclusive, funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, de acordo com o risco capturado pela AIR.

Art. 47. Nesse sentido, poderão ser utilizados os seguintes mecanismos:

- I - divulgação dos princípios e diretrizes da política da instituição;
- II - termo de ciência de conteúdos disponibilizados e relacionados à atuação do parceiro e do prestador de serviços;
- III - e-book;
- IV - capacitação remota; e
- V - capacitação presencial.

Art. 48. Os mecanismos citados no art. 47 não são exaustivos, podendo ser adotada outra forma de capacitação a partir da classificação do risco existente no relacionamento, como cursos e/ou treinamentos próprios ou de terceiros, workshops, palestras, eventos, certificações profissionais, etc.

Art. 49. A capacitação dos parceiros comerciais deve ser prevista contratualmente e abranger os funcionários efetivamente envolvidos na negociação de produtos e serviços em nome das Instituições Financeiras Signatárias, que devem, de acordo com sua ABR, estabelecer procedimentos para testes da efetividade do programa de capacitação, bem como respectiva gestão de consequências.

Art. 50. Os materiais de capacitação e cultura devem ser mantidos atualizados e revistos sempre que ocorrerem alterações normativas significativas.

Seção VIII Do arranjo de pagamento

Art. 51. Para fins de execução do monitoramento transacional, as Instituições Financeiras Signatárias que possuam relacionamento de negócios com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil e que participem do mesmo arranjo de pagamento, devem prever em contrato e ter acesso, no mínimo, às seguintes informações em relação aos destinatários finais dos recursos, em periodicidade não superior à mensal:

- I - data do lançamento;
- II - valor da transação;

III - nome ou razão social do beneficiário; e

IV - CPF ou CNPJ do beneficiário.

Seção IX Dos leiloeiros

Art. 52. As Instituições Financeiras Signatárias devem estabelecer:

I - controles específicos para as parcerias com pessoas físicas e jurídicas que comercializem bens móveis de luxo ou de alto valor ou intermedeiem a sua comercialização por meio de leilão (aqui denominados “leiloeiros”); e

II - procedimentos de identificação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na arrematação dos bens não de uso próprio de sua propriedade (aqui denominados “arrematantes”).

Parágrafo único. Devem ser implementados processos de monitoramento e seleção para a identificação de situações consideradas suspeitas, relacionadas às operações ou propostas de operações.

Art. 53. As Instituições Financeiras Signatárias devem registrar os dados cadastrais que possibilitem identificar e qualificar os leiloeiros, bem como seus sócios e representantes, em caso de pessoa jurídica.

Art. 54. As Instituições Financeiras Signatárias devem realizar processo de diligência no início do relacionamento, com renovação periódica para embasar a atribuição do nível de risco ao parceiro, composto por:

I - avaliação de documento preenchido pelo leiloeiro, no qual estejam atestados os procedimentos realizados pelo mesmo para:

- a) identificação e qualificação de seus clientes (arrematantes);
- b) checagens realizadas sobre os clientes (arrematantes) previamente à realização de operações;
- c) registro das operações realizadas;
- d) regras estabelecidas para o pagamento das operações pelos clientes (arrematantes); e
- e) processo de conscientização e treinamento de seus funcionários para o tema PLD/FT.

II - visita às instalações do leiloeiro, quando a Instituição Financeira Signatária entender necessário, de acordo com a avaliação interna de risco; e

III - checagem junto a listas restritivas e levantamento de eventuais informações desabonadoras veiculadas em mídia para os leiloeiros, seus sócios e representantes.

Art. 55. As Instituições Financeiras Signatárias devem obter e manter registro em seus sistemas das informações mínimas que possibilitem identificar os arrematantes, bem como conhecer sua capacidade financeira.

I - em caso de pessoa física:

- a) CPF;
- b) Nome Completo;
- c) Renda declarada;
- d) Ocupação profissional.

II - em caso de pessoa jurídica:

- a) CNPJ;
- b) razão social;

- c) faturamento declarado;
- d) ramo de atividade.

III - devem ainda ser obtidas informações sobre a operação realizada:

- a) bem comercializado;
- b) valor da operação;
- c) data da operação;
- d) forma de pagamento.

~~**Art. 56.** Em relação às operações de venda de bens que não de uso próprio, o pagamento por meio de leilão deve ser realizado diretamente pelo arrematante em conta de depósito mantida pelo leiloeiro junto à Instituição Financeira Signatária, exclusivamente para essa finalidade.~~

Art. 56. Em relação às operações de venda de bens que não de uso próprio, a Instituição Financeira Signatária deve manter controles que visem garantir a identificação do efetivo pagador nas liquidações realizadas por meio de leilão, bem como mitigar o risco de pagamentos por terceiros. *(redação dada pela Deliberação nº 53, de 28 de junho de 2024)*

Parágrafo único. O pagamento deve ser realizado exclusivamente por meio de instrumentos de pagamento bancário (boletos, transferências e depósitos).

Art. 57. Deve ser previsto em contrato o cumprimento, por parte do leiloeiro, das obrigações previstas na regulamentação de PLD/FT.

Seção X

Da Avaliação Interna de Riscos

Art. 58. Com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, as Instituições Financeiras Signatárias devem, no mínimo a cada 2 (dois) anos, elaborar a sua AIR.

Parágrafo único. O relatório final deve ser aprovado pelo Diretor de PLD/FT e submetido para ciência do Comitê de Riscos e Comitê de Auditoria, quando houver, do Conselho de Administração ou, se inexistente, da Diretoria da Instituição.

Art. 59. Para identificação do risco, a AIR deve considerar os perfis de risco dos clientes, da Instituição Financeira Signatária, incluindo modelo de negócio e a área geográfica de atuação, das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e utilização de novas tecnologias, bem como as atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviço.

Art. 60. Depois de identificados os riscos, devem ser avaliados, minimamente, os impactos reputacional, econômico e financeiro caso esses riscos se materializem, a fim de quantificar a probabilidade de ocorrência desses riscos na Instituição Financeira Signatária, sendo, na etapa final, possível mensurar se, a depender do risco, dos impactos e da probabilidade relacionados.

Art. 61. Com base nessa avaliação descrita no art. 60, é aplicada uma ABR, metodologia esta que garante que as medidas de prevenção e mitigação da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo sejam proporcionais aos riscos identificados.

Parágrafo único. Verificados riscos mais altos, serão adotadas medidas reforçadas para mitigar tais riscos e, onde os riscos forem menores, serão utilizadas medidas simplificadas.

Art. 62 As Instituições Financeiras Signatárias devem implementar metodologia de classificação, baseada em fatores (qualitativos) e/ou variáveis (quantitativas) de risco, para cada categoria e dividida, no mínimo, em três níveis, sendo eles Alto, Médio e Baixo.

Parágrafo único. A classificação prevista no caput deve ser mantida atualizada.

Art. 63. A classificação de riscos mencionada no art. 62 deve ser usada como um dos parâmetros para estabelecer o nível de aprofundamento das avaliações de riscos necessárias e para definir a periodicidade e/ou formato de renovação das informações de Conheça seu Cliente, Conheça seu Parceiro e Conheça seu Fornecedor.

Art. 64. Na avaliação da magnitude dos impactos socioambientais, previstos no §2º, do art. 10, da Circular nº 3.978, de 2020, do Banco Central do Brasil, as Instituições referidas no art. 1º da mesma Circular podem, de acordo com suas políticas, estabelecer procedimentos internos para que as áreas responsáveis por tal avaliação reportem ao diretor responsável pelo cumprimento desta norma apenas os impactos sociais relacionados à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e crimes relacionados.

Seção XI

Da identificação do portador

Art. 65. Em atendimento ao disposto no Capítulo VI, art. 33, da Circular nº 3.978, de 2020, do Banco Central do Brasil, as Instituições referidas no art. 1º da mesma Circular devem providenciar procedimentos de verificação e validação do nome e do respectivo número de inscrição do CPF do portador dos recursos em espécie coletados em seus canais de atendimento, de forma a minimizar a utilização indevida de informações de terceiros de boa-fé por pessoas que desejam evitar a sua identificação, devendo ser utilizadas diferentes formas de autenticação do portador, dentre elas:

- I - solicitação de documento de identidade com foto, no caso de canais de atendimento assistidos;
- II - solicitação de informações adicionais para confirmação positiva em fontes alternativas de dados, no caso de canais de atendimento não assistidos;
- III - coleta, verificação e validação da biometria de portadores que sejam clientes da Instituição Financeira Signatária, no caso de canais de atendimento assistidos e não assistidos; e
- IV - pré-cadastro assistido de biometria e posterior coleta, verificação e validação da biometria de portadores que não sejam clientes da Instituição Financeira Signatária, no caso de canais de atendimento não assistidos.

Art. 66. Considerando as situações descritas abaixo, para as quais não é possível garantir a aplicação de procedimentos de coleta, verificação e validação dos dados de identificação do portador, as Instituições Financeiras Signatárias devem dispor de procedimentos de monitoramento e seleção de situações suspeitas, visando discernir situações de aparente tentativa de burla das situações ocasionadas por aparente erro de digitação ou engano do portador:

- I - depósitos em espécie, realizados através de envelopes em canais de autoatendimento, cujo valor digitado pelo portador seja inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais), mas que contenham valores superiores a este limite; e
- II - depósitos informados como depósitos de cheques, realizados através de envelopes em canais de autoatendimento, que contenham valores em espécie acima do valor estabelecido para identificação.

Art. 67. As Instituições Financeiras Signatárias devem exigir do portador dos recursos em espécie em valores superiores ao estabelecido pela regulamentação vigente, pelo menos as seguintes informações:

- I - CPF do portador; e
- II - tipo e número de documento de viagem, e País emissor, para estrangeiros desobrigados de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando aplicável e permitido.

Art. 68. Para transações de valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), além dos dados do portador, devem ser solicitados:

I - a identificação da origem ou da finalidade dos recursos; e

II - CPF ou CNPJ do proprietário ou favorecido dos recursos.

Art. 69. Em relação à identificação de portadores estrangeiros, para os quais as informações de identificação estão definidas no art. 28, da Circular nº 3.978, de 2020, do Banco Central do Brasil, as Instituições Financeiras Signatárias devem, a seu critério, de acordo com a sua ABR, exigir do portador estrangeiro a obrigação do porte e apresentação do CPF, visando adotar procedimentos de monitoramento compatíveis com o risco da operação.

Art. 70. Na impossibilidade de coletar e validar as informações requeridas nos parágrafos 2º e 3º, do art. 28, da Circular nº 3.978, de 2020, do Banco Central do Brasil, nos saques de valor superior a R\$2.000,00 (dois mil reais) realizados em terminais de autoatendimento por intermédio de cartões de crédito, débito ou pré-pago emitidos no exterior, as Instituições Financeiras Signatárias devem limitar o valor das transações em até R\$2.000,00 (dois mil reais).

Seção XII

Da avaliação de efetividade

Art. 71. As Instituições Financeiras Signatárias devem elaborar, anualmente, com data-base de 31 de dezembro, o Relatório de Efetividade, de modo a avaliar a efetividade das políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FT.

Parágrafo único. O Relatório final deverá ser encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base, ao Comitê de Auditoria, quando houver, e ao Conselho de Administração ou, se inexistente, à Diretoria da Instituição.

Art. 72. O Relatório de Efetividade deve conter informações que descrevam a metodologia adotada na avaliação de efetividade, os testes aplicados, a qualificação dos avaliadores e as deficiências identificadas.

Parágrafo único. As Instituições Financeiras Signatárias podem se valer de estudos pontuais e/ou programa de testes já existentes, bem como de seus resultados, para a elaboração do relatório consolidado, desde que o escopo total seja contemplado no relatório final.

Art. 73. As Instituições Financeiras Signatárias devem elaborar planos de ação destinados a solucionar as deficiências identificadas por meio da avaliação de efetividade.

§ 1º O acompanhamento da implementação do plano de ação deve ser documentado por meio de relatório de acompanhamento.

§ 2º O plano de ação e o respectivo relatório de acompanhamento devem ser encaminhados, para ciência e avaliação, até 30 de junho do ano seguinte ao da data-base do relatório, ao Comitê de Auditoria, quando houver, à Diretoria da Instituição e ao Conselho de Administração, quando existente.

Art. 74. O Relatório de Efetividade não se confunde com o relatório da Auditoria Interna.

Seção XIII

Da diligência dos procuradores

Art. 75. A identificação e o monitoramento dos procuradores também devem observar a ABR como principal ferramenta de governança da PLD/FT, a depender dos poderes a eles conferidos.

Art. 76. Para aqueles procuradores caracterizados como beneficiários finais, aplicam-se os procedimentos previstos no art. 24, da Circular nº 3.978, de 2020, do Banco Central do Brasil.

Seção XIV

Do provisionamento do saque

Art. 77. Para os pedidos de provisionamento feitos por clientes por meio remoto sem recursos suficientes em conta de depósito ou em investimento, a Instituição Financeira Signatária poderá requerer a formalização de maneira assistida pelo gestor comercial da conta.

Art. 78. Fica a critério da Instituição Financeira Signatária a adoção de procedimentos para os clientes que utilizam da prática mencionada no art. 77, de acordo com suas políticas internas.

Art. 79. Para os sacadores não clientes, a Circular nº 3.978, de 2020, já prevê que o provisionamento ocorra exclusivamente em agência ou posto de atendimento.

Seção XV

Dos impactos decorrentes de ilícitos penais associados a aspectos socioambientais

Art. 80. Na avaliação da magnitude dos impactos socioambientais, previstos no §2º, do art. 10, da Circular nº 3.978, de 2020, do Banco Central do Brasil, as Instituições Financeiras Signatárias podem, de acordo com suas políticas, estabelecer procedimentos internos para que as áreas responsáveis por tal avaliação reportem ao diretor responsável pelo cumprimento desta norma os impactos específicos decorrentes de ilícitos penais associados a aspectos socioambientais.

Seção XVI

Do monitoramento, da seleção de operações e situações suspeitas – contagem de prazo

Art. 81. No caso de duas ou mais operações ou situações que, consideradas em conjunto, possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, a contagem do prazo previsto no parágrafo único, do art. 39, da Circular nº 3.978, de 2020, do Banco Central do Brasil, inicia-se na data da operação ou da situação determinante para que o conjunto adquira características de suspeição.

CAPÍTULO VII

DO TREINAMENTO E DA CAPACITAÇÃO DOS QUADROS FUNCIONAIS

Art. 82. Será desenvolvido e implementado pela Febraban módulo específico de ensino eletrônico à distância visando capacitar a força de trabalho das Instituições Financeiras Signatárias, em consonância com o disposto neste Normativo e no Normativo SARB nº 008, de 2011.

CAPÍTULO VIII

DA SUPERVISÃO

Art. 83. As Instituições Financeiras Signatárias deverão disponibilizar anualmente para a Diretoria de Autorregulação da Febraban declaração feita por área independente (Auditoria Interna, Compliance ou Controles Internos) visando comprovar que a Instituição está em conformidade com este Normativo.”

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES

Art. 84. O descumprimento do presente Normativo importará na aplicação das sanções previstas no capítulo II, Seção IX, do Código Conduta Ética e Autorregulação Bancária, observados os procedimentos previstos no Normativo SARB nº 006, de 2009.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. As regras previstas neste Normativo entram em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Aprovado em 1º de agosto de 2013.

Revisto e atualizado pela Deliberação nº 49, de 30 de agosto de 2023 e publicado em 16 de novembro de 2023.

Alterado pela Deliberação nº 53, de 28 de junho de 2024, publicada em 05 de julho de 2024.